

PROCESSO - A. I. Nº 269185.0202/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - OLIVEIRA E FRANÇA CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0506-04/04
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 24/02/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-12/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que parte do imposto foi denunciado de maneira espontânea.. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo vem a esta Câmara de Julgamento Fiscal para ser apreciado em sede de Recurso de Ofício, consoante dispõe o art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99 em face da Decisão proferida no Auto de Infração, lavrado em 14/9/2004, para reclamar ICMS no valor de R\$48.538,22, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (fevereiro a maio de 2004).

A lide foi decidida em 1ª Instância com base no voto a seguir transcrito:

“A cobrança do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto mensal devido pelo sujeito passivo na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SimBahia. A impugnação ao lançamento se prende ao fato de que existiram denúncias espontâneas realizadas e que foi obtido parcelamento do débito.

Para o deslinde da matéria em discussão é necessário observar como foi realizada a ação fiscal. Em 14/4/2004 (fl. 5) o autuante lavrou termo de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. Esta intimação foi recepcionada pelo contribuinte no mesmo dia. Consultando o sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda, resta provado que em 17/5/2004 o autuado apresentou denúncia espontânea de ICMS não recolhido no mês de março de 2004 (DE nº 6000002186040) e em 1/9/2004 dos meses de abril e maio de 2004 (DE nº 6000004411040). As Denúncias Espontâneas nº 60000059.13031 e 6.00000.59.14038 não dizem respeito aos meses cuja cobrança do ICMS se encontra em lide. Em 14/9/2004 foi lavrado o Auto de Infração. Pela informação fiscal somente houve uma intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. O autuante apenas diz que o contribuinte retardou a entrega da documentação solicitada.

Preliminarmente devo ressaltar, em primeiro lugar que o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado (Parágrafo único do art. 142 do CTN), devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, constituída de leis, regulamentos, portarias, etc. Neste contexto, é fundamental a obediência aos prazos processuais, tanto pelo fisco como pelo sujeito passivo, sob pena de quebra ao princípio da segurança jurídica que norteia a relação jurídica tributária. Neste contexto, determina o § 1º do art. 28 do RPAF/98 (Decreto nº 7.629/99) que o procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso. Em segundo lugar, o art. 26, II e III do citado RPAF também determina que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte para exibir elementos solicitados pela fiscalização e do Auto de Infração, respectivamente.

Assim, em 17/5/2004 o autuado não poderia apresentar denúncia espontânea relativa ao mês

de março 2004. Porém, como já disse anteriormente e provado nos autos, somente existiu uma intimação em 14 de abril de 2004 e o Auto de Infração foi lavrado em 14 de setembro de 2004, ou seja, o próprio autuante esgotou o prazo de início da ação fiscal ao não prorrogá-la, o que me leva a aceitar a denúncia espontânea realizada em 1/9/2004, referente aos meses de abril e maio de 2004, já que o Auto de Infração somente foi lavrado no dia 14 do referido mês.

Dianete desta situação, mantenho a ação fiscal referente ao mês de fevereiro e março de 2004, pois ou não denunciada (fevereiro) ou denunciada extemporaneamente (março) e parte do mês de abril ($R\$15.644,73 - R\$12.521,81 = 3.122,92$), pois denunciada em valor a menos do que o cobrado na ação fiscal. O valor do ICMS referente ao mês de maio de 2004 deve ser excluído da autuação.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓD. DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/3/2003	9/4/2003	2.154,33	50
10	30/4/2003	9/5/2003	9.559,75	50
10	31/5/2003	9/6/2003	3.122,92	50
TOTAL			14.837,00	

Voto pela procedência parcial da autuação no valor de R\$14.837,00.”

VOTO

Foram remetidas para exame em sede de Recurso de Ofício as parcelas desoneradas relativas as ocorrências do mês de abril/2004 (parte) e mês de maio/2004 (integralmente).

Considero que a 4ª Junta de Julgamento Fiscal agiu de forma correta ao proceder aos expurgos referentes às quantias de R\$12.521,81 para o mês de abril/04 e R\$21.179,41 para o mês de maio/04 pois, efetivamente, tais valores integram denúncia espontânea de débito apresentada pelo recorrido em período que não se encontrava sob ação fiscal. Desta forma, não vejo qualquer reparo a ser feito na Decisão recorrida, a qual, deve ser mantida em sua integralidade.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

Não obstante, chamo a atenção no sentido de que sejam retificadas as datas de ocorrência e de vencimento indicadas no demonstrativo de débito elaborado pela ilustre relatora de 1ª Instância em seu voto, (quadro acima), vez que, as datas corretas são as abaixo indicadas:

- Mês de fevereiro/2004 - Ocorrência: 28/02/04 - Vencimento: 09/03/2004 - R\$ 2.154,33
- Mês de março/2004 - Ocorrência: 31/03/04 - Vencimento: 09/04/2004 - R\$ 9.559,75
- Mês de abril/2004 - Ocorrência: 30/04/04 - Vencimento: 09/05/2004 - R\$ 3.122,92

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269185.0202/04-6, lavrado contra OLIVEIRA E FRANÇA CEREAIS E TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.837,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, b-3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser observada a correção nas datas das ocorrências na forma acima indicada.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES- RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS